

PARECER N° , DE 2017

SF/18576.40236-78

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

RELATOR: Senador GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2017, de autoria do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

O PLS nº 356, de 2017, é composto por três artigos. Essencialmente, insere, no conceito de ‘atualidade’ no serviço público de distribuição de energia, a modernização de instalações e o monitoramento e gerenciamento do transporte de eletricidade em tempo real, com o fluxo de energia elétrica e de informações bidirecionais entre o sistema de fornecimento de energia elétrica e o consumidor final, bem como estabelece como prioridade em programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica a obtenção de resultados de aplicação prática.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; de Infraestrutura; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição foi encaminhada a presente Comissão para análise.

II – ANÁLISE

O PLS nº 356, de 2017 se estriba nos termos do art. 22, IV, da Lei Maior, que determina ser competência privativa da União legislar sobre direito de energia. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Quanto ao conteúdo, o PLS nº 356, de 2017, não conflita com ditames constitucionais.

Não há, igualmente, qualquer restrição no tocante à juridicidade ou regimentalidade do PLS nº 356, de 2017.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de adequação de redação dos arts. 16-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 5º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. O art. 16-A da 9.427 prescinde de (NR) porque é inserção de artigo, não havendo alteração de redação. No que tange o art. 5º-A inserido na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, verifica-se a existência de dispositivo com a mesma numeração, o que demanda a sua alteração para art. 5º-B devido a existência de dispositivo com tal numeração.

Por fim, a criação de regras que tratem da regulamentação de redes inteligentes no Brasil é medida necessária para a gestão de diversos setores do nosso Sistema Interligado Nacional (SIN). Ainda, pode-se apontar que é medida necessária para promover maior transparência na gestão de energia, e contribuir para a economicidade do sistema com acesso a uma melhor qualidade de energia. O PLS nº 356, de 2017, é, portanto, meritório.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2017, nos termos das emendas que se seguem:

EMENDA Nº – CTFC

Suprime-se a expressão “(NR)” ao final do art. 16-A acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2017.



EMENDA N° – CTFC

Substitua-se art. 5º-A por art. 5º-B no art. 2º do Projeto de Lei
do Senado nº 356, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator